



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 693.269 - MG (2015/0095463-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **SAULO CANDIDO CASTILHO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO CONSUMADO E TENTADO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Hipótese em que o agravado, acusado da prática dos delitos de latrocínio consumado e tentado e roubo circunstanciado, foi absolvido em sede de apelação.

2. O Tribunal local, após detida análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, entendeu que o conjunto probatório não revela a certeza da autoria delitiva, necessária para manter a condenação proferida pelo Magistrado de origem.

3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de condenar o denunciado, entendendo pela suficiência das provas quanto à autoria dos fatos criminosos narrados na peça de acusação, demanda uma nova incursão sobre as provas produzidas no decorrer da ação penal, o que é vedado na via eleita pelo Enunciado n.º 7 da Súmula deste Corte.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 693.269 - MG (2015/0095463-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **SAULO CANDIDO CASTILHO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida pelo Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE) que, nos termos do art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3.º do Código de Processo Penal, conheceu do agravo para negar-lhe provimento.

Infere-se dos autos que o agravado foi condenado como incurso nos artigos 157, § 3.º, 157, § 3.º combinado com os artigos 14, II, e 70, e 157, § 2.º, I e II, todos do Código Penal, à pena de 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 121 (cento e vinte e um) dias-multa.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal estadual, por maioria, deu provimento para absolver o acusado, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Interposto recurso especial com supedâneo na alínea a do permissivo constitucional, o *Parquet* alegou que o acórdão recorrido teria violado os artigos 157, § 3.º, combinado com os artigos 14, II, e 70, e 157, § 2.º, I e II, todos do Código Penal, argumentando que o contexto fático contido no acórdão não sustentaria a absolvição do réu, pois demonstraria ser ele o responsável pela prática do delito.

Acrescentou que com os elementos probatórios descritos no aresto, tais como o depoimento das testemunhas e o reconhecimento fotográfico do acusado, tornar-se-ia indubitosa a participação deste nos crimes narrados na incoativa, motivo pelo qual seria de rigor sua condenação, o que requereu.

Inadmitido o apelo nobre pela instância de origem, seguiu-se a interposição do respectivo agravo, que foi conhecido, no entanto, foi negado seu provimento, ensejando o presente regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcrevendo o parecer de e-STJ fls. 403/404, o *Parquet* Federal argumenta que a pretensão do recorrente não exige o reexame dos fatos e das provas do processo, mas tão somente a definição da suficiência ou insuficiência da palavra das vítimas para a identificação da autoria em se tratando de crimes praticados na clandestinidade, quando existente outro elemento de prova apto a corroborá-la.

Destaca que tanto o voto vencedor quanto o divergente atestam a existência do reconhecimento do recorrido e que o seu álibi seria frágil, fulcrado unicamente nos depoimentos discrepantes de sua mãe e de sua esposa.

Requer o acolhimento da insurgência a fim de que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 693.269 - MG (2015/0095463-0)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não obstante os judiciosos argumentos expostos na insurgência, nenhum deles é apto a alterar as conclusões exaradas na decisão objurgada.

Com efeito, o Tribunal estadual, após compulsar os autos, houve por bem absolver o acusado, por entender que o acervo probatório existente não seria suficiente para proporcionar a certeza necessária para um juízo condenatório.

Justificou sua conclusão na fragilidade do conjunto probatório, destacando que *“em todo o processado, a única prova em desfavor do acusado é o reconhecimento feito pela vítima F. C. M. DA S. – já que a vítima C., apesar de ter reconhecido o réu afirmou que não ficou frente a frente com o réu 'e viu apenas vultos”* (e-STJ fl. 309).

Ressaltou que a vítima F., logo após o delito, fez o reconhecimento fotográfico do acusado na unidade policial, mas, segundo o depoimento de um policial civil, em tal oportunidade alegou que aquele *“se assemelha muito ao autor que o abordou, não podendo afirmar categoricamente”* (e-STJ fl. 309).

Acrescentou que há documento nos autos atestando que *“o local contava com pouquíssima iluminação, cercado por mato alto e com pequena movimentação”* (e-STJ fl. 309).

Reputou, assim, precário o reconhecimento realizado pela vítima, *“isolado nos autos”*, que *“não pode ser considerado como suficiente para a prolação de uma sentença condenatória deste porte”* (e-STJ fl. 309).

Como visto, a Instância *a quo*, após o reexame dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, absolveu o recorrido, pois concluiu que o conjunto probatório não revela a certeza da autoria delitiva, necessária para manter a condenação proferida pelo Magistrado de origem.

E para se concluir de modo contrário, a fim de condenar o denunciado, entendendo pela suficiência das provas quanto à autoria do fato criminoso narrado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peça de acusação, seria necessário o aprofundado revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Rever o entendimento consignado pelas instâncias ordinárias acerca da ausência de provas suficientes para justificar a condenação do agravado, o que ensejou a sua absolvição em respeito ao princípio in dubio pro reo, demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 651.740/AC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 171 DO CP E 386, III E VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a tipicidade da conduta descrita, bem como proceder à análise da existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado na instância especial o reexame do caderno fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 07 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 452.867/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 14/4/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0095463-0

AgRg no
AREsp 693.269 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01205938020138130223 012059380802013 10223130120593001 10223130120593002
10223130120593003 10223130120593004 1205938020138130223 223130120593
54318201412 659175201410

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : SAULO CANDIDO CASTILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SAULO CANDIDO CASTILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.